



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 7465258/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.012970/2018-74

Assunto: Auto de Infração nº 1322_00032_2018

Interessado: IRANIA DEL CARMEN RODRIGUEZ DE ITURRIA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 20 de Junho de 2018, em desfavor de IRANIA DEL CARMEN RODRIGUEZ DE ITURRIA, nacional da Venezuela, portadora de Passaporte Comum nº 122801662, ingressante em território nacional no dia 30 de Março de 2018, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 29 de Maio de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 22 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

No item 2 da Decisão 7422676 foi mencionado que a autuada deixou transcorrer o prazo de 10 dias sem apresentar defesa em face do **Auto de Infração nº 1322_00032_2018**, acontece que no dia 29 de Junho de 2018 foi protocolado, tempestivamente, nesta Superintendência sua defesa (08240.012829/2018-71), onde a autuada esclarece os motivos pelos quais a fizeram descumprir com a referida norma, alegando, primeiramente, por ser idosa e não possuir trabalho remunerado, além de que não dispõe de condições para o pagamento da dívida, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada.

Dessa forma, verifica-se que a infração foi ocasionada por questão imprevisível (questão médica), além de que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Por isso, não subsiste a razão para autuação, motivo pelo qual resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

João Victor Andrade Jelényi
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/09/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7465258** e o código CRC **501B9902**.